



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Controle Interno

PARECER Nº 328/2017

Eu, **Aidan da Silva Santos**, responsável pelo Controle Interno do Município de Rondon do Pará-PA, nomeado através do Decreto nº 0181/2017 de 24 de fevereiro de 2017, declara que em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 2/2017-001**, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, **tipo menor preço, nº 2/2017-001**, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REPAROS NA EMEI ARCO ÍRIS, LOCALIZADA NO BAIRRO GUSMÃO NA CIDADE DE RONDON DO PARÁ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 1546/2011 E PROCESSO Nº 23400.001242/2011-74-FNDE.**

Trata-se de processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, deflagrado para Contratação de empresa para realização de **REPAROS NA EMEI ARCO ÍRIS, LOCALIZADA NO BAIRRO GUSMÃO NA CIDADE DE RONDON DO PARÁ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 1546/2011 E PROCESSO Nº 23400.001242/2011-74-FNDE.**

O processo encontra-se instruído com os documentos: Solicitação de licitação, Planilha do quadro de quantidades e preços dos serviços, Cronograma físico financeiro, Termo de abertura de licitação, Solicitação de despesas, Projeto básico, Declaração de crédito orçamentário, Autorização para abertura do procedimento licitatório, portaria 0018/2017, Termo de autuação, minuta do edital e seus anexos, Publicação no Diário dos Municípios do Estado do Pará, Diário do Pará, aviso de licitação publicada mural da Prefeitura, lista de presença, documentos de credenciamentos e habilitação das empresas: **ALL LOCAÇÃO EIRELLI, CONSTRUTORA QUEBEC EIRELI –EPP, CONSTRUTORA ROCHA LTDA, CONSTRUTORA MOURÃO LTDA EPP**, Ata da Sessão de Habilitação, Notificação, carta de apresentação de proposta das empresas: **ALL LOCAÇÃO EIRELLI, CONSTRUTORA MOURÃO LTDA EPP**, Ata da sessão de julgamento das propostas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Controle Interno

Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELLE**, Comunicado e certidão emitida pelo Presidente da CPL, contrarrazões da Empresa **CONSTRUTORA MOURÃO LTDA EPP**, parecer jurídico, ata da sessão para análise de recurso, termo de homologação e adjudicação.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Controle Interno

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Átrio da prefeitura no dia 06/02/2017 (fl.068), jornal de grande circulação (DIÁRIO DO PARÁ) no dia 07 de fevereiro de 2017 (fl. 067), Diário Oficial dos Municípios no dia 06 de fevereiro de 2017(fl. 066), com data de abertura do certame no dia 22/02/2017 as 09:00h, sendo respeitado o prazo mínimo de 15 dias, conforme o artigo 21, § 2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a pretensão contratual da Administração Municipal está dirigida à execução de obra de engenharia custeada com recursos federais, há de se reconhecer a incidência da norma contida no art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei).

Em análise dos autos, verificou-se que de fato o aviso do edital da Tomada de Preços nº 2/2017-001 tenha sido publicado na edição nº 1666 do dia 06/02/2017 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Controle Interno

Diário Oficial dos Municípios e no jornal de grande circulação DIÁRIO DO PARÁ do dia 07/02/2017, não há indícios de que tenha havido sua veiculação no Diário Oficial da União, cuja inobservância ao comando contido no art. 21, da Lei nº 8.666/93, implica em violação aos princípios da legalidade e publicidade.

A jurisprudência do TCU esta orientada no sentido de que *“a publicação do aviso de abertura de licitação conduzida por município e custeada com recursos federais nos diários oficiais do município e do estado não supre a falta de sua publicação no Diário Oficial da União”* (Acórdão n.º 1987/2012-Plenário, TC-017.011/2012-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 01/08/2012), entendimento que, por tratar-se de norma geral de licitação, é de observância obrigatória pelos Municípios, por incidência da súmula 222, do TCU.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Controle Interno

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 373:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Diante da verificação de vício insanável, opinamos pela **ANULAÇÃO** do certame, embasados no art. 49 da Lei 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado **não se encontra em ordem, não podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas** e, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Rondon do Pará, 16 de agosto de 2017.